



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009945-28.2016.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e outro**
 :

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raul de Aguiar Ribeiro Filho**

Vistos,

Trata-se de ação de recuperação judicial da empresa **Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, cujo plano, com seus modificativos, foi aprovado na assembléia geral de credores realizada no dia 20/12/2017.

Aprovado o plano em assembléia e realizado o controle judicial, este foi homologado, diga-se, em 07/02/2018, com indicação de que, além de haver necessidade de adequação para constar que *a suspensão das ações/execuções ficam impostas aos credores que concordaram com a aprovação do plano, sem qualquer ressalva*, não haveria ilegalidade na cláusula que prevê pagamento e condições diferenciadas aos **credores apoiadores**, a saber:

"Quanto ao item '6.6', objeto dos dois modificativos, não vislumbro ilegalidade ou abuso na referida cláusula. (...)

É razoável o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento entre subclasses de credores, a fim de preservar as relações empresariais; sobretudo o fornecimento de insumos essenciais e relevantes para a preservação da empresa, assim como o cumprimento do próprio plano de recuperação.

Há requisitos específicos de enquadramento em cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

uma das subclasses, evitando-se, assim, eventual favorecimento indevido. Nos subgrupos foram respeitadas as similitudes dos interesses envolvidos (interesses homogêneos).

No mesmo sentido, foi o Enunciado nº 57 da "I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal":

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.

Por esta razão, foi reconhecida a legalidade da disposição, restando mantida a cláusula que estabelecia o pagamento diferenciado entre credores dentro uma mesma classe. Credores estes que gozariam de condições especiais de pagamento e até deságio zero.

Publicada a sentença que concedeu a recuperação judicial à empresa **Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, em 19/02/2018, o período de fiscalização se iniciou a partir de então, em vista da inexistência de carência aos credores da classe I.

Os relatórios mensais foram devidamente apresentados e a administradora judicial, por seu representante, realizou estreito controle das atividades e pagamentos de credores em todo o período.

No período de fiscalização, a recuperanda, em dado momento, teve que demonstrar a paridade de pagamento e condições entre credores trabalhistas, pois teria realizado acordos na justiça laboral com alguns dos credores e antecipação de pagamento, o que poderia ferir o equilíbrio; no entanto, logo após, as razões foram esclarecidas e reequilibrados os pagamentos. Também houve credores, a exemplo da Mapfre Seguros (fls.1715), em que se constatou a ausência de pagamento e possível descumprimento do plano mas, ao final, se verificou que o credor é que não seguiu a disposição contida no plano para o recebimento do seu crédito.

Também no período de fiscalização, a administradora judicial chamou a atenção do juízo para o enquadramento da credora Braskem S/A, na qualidade de credora fornecedora de matéria-prima (PVC), pois pôde constatar que os *lançamentos contábeis da Recuperanda demonstram fornecimento com pagamento antecipado, condição diferente da anteriormente praticada* (fls.1656/1657).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Disso foi intimada a recuperanda e se iniciou uma acirrada discussão sobre o enquadramento do crédito da credora Braskem S/A.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Por primeiro, insta salientar que, apesar dos credores bancos *Bradesco* e *Safra* terem agravado da decisão que concedeu a recuperação judicial, os recursos foram improvidos na Segunda Instância e a decisão mantida em sua integralidade (AIs nº 2042900-37.2018.8.26.0000 e 2043102-14.2018.8.26.0000, respectivamente).

1- Recomendação de encerramento da recuperação judicial.

A recuperação judicial está em vias de ser encerrada pelo fim do biênio legal e eficaz período de fiscalização.

Dispõe o art. 61 da Lei 11.101/2005:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."

Não é outra a orientação jurisprudencial que não a de que o empresário-devedor permanece no estado de recuperação, sob supervisão judicial, pelo prazo máximo de dois anos, que pode até ser reduzido se efetivados todos os pagamentos previstos e satisfeitas todas as obrigações novadas. Lado outro, se não tiver ocorrido o efetivo adimplemento, o estado de recuperação não pode se encerrar antes de completados os dois anos previstos no artigo acima, notadamente em razão da condição resolutiva que recai sobre a novação operada pelo plano, observados os arts.59, "caput" e 61,§2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

E, por cautela, o Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça Bandeirante assentou o entendimento de que *o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.*

Isto posto, completados os dois anos da decisão que homologou o plano de recuperação aprovado em assembléia geral de credores e sem que houvesse carência para o início



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do seu cumprimento, ao menos quanto aos credores da classe I, é fato que o termo inicial da supervisão se operou, desde logo, posto que a partir daí também se iniciaram os pagamentos aos credores. E, diante desse cenário, o caminho é se acolher a manifestação da administradora judicial, frise-se, ratificada pela recuperanda, de que a recuperação judicial deve ser encerrada.

O início do prazo de supervisão conta-se a partir do término do prazo de carência. Não havendo carência aos credores da classe I, o prazo de supervisão se iniciou assim que concedida a recuperação judicial.

O plano de recuperação previu o início dos pagamentos aos credores trabalhistas assim que concedida a recuperação judicial à empresa e os créditos desta classe foram todos pagos até setembro de 2019.

Aliás, o pagamento dos credores quirografários se iniciou em agosto de 2019 e vem ocorrendo regularmente, de modo que o período de fiscalização possibilitou acompanhar o pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas, além do pagamento de parte dos credores da classe IV e boa parte dos créditos quirografários.

A carência de dezoito meses prevista para os credores quirografários não permitiu que o biênio de supervisão judicial se encerrasse antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado e foi resguardada a eficácia desse período de supervisão.

Não caso em comento, não houve o uso da carência como forma de excluir a fiscalização judicial do cumprimento das obrigações do devedor e, nessa perspectiva, o período de fiscalização foi suficiente para acompanhar o soerguimento efetivo da empresa, não restando outra alternativa que não o encerramento da recuperação judicial, com as consequências positivas que advém desse ato, conferindo a ela a possibilidade de seguir com a atividade empresarial, sem a pecha de empresa em recuperação judicial e todas as dificuldades que isso acarreta.

2- Enquadramento da credora Braskem S/A e descumprimento do plano.

A discussão sobre o descumprimento do plano gravita no enquadramento da credora Braskem S/A.

O modificativo ao plano de recuperação previu a figura do *credor colaborativo*, também conhecido como *credor estratégico*.

Sobre esta importante figura na recuperação judicial de empresas em crise são inafastáveis as lições do Ilustre jurista Fábio Ulhoa Coelho:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Exatamente em função da importância reservada pela lei às medidas de saneamento da crise em empresas de porte significativo, aqueles agentes econômicos que colaboram para o sucesso da tentativa acabam recebendo, em contrapartida à sua colaboração, justo tratamento benéfico. Entre os agentes econômicos que colaboram para que a tentativa de saneamento da empresa em crise possa ser bem sucedida, avulta, sem dúvida, aquele que concorda em conceder-lhe crédito, a despeito do risco de recuperação agravado. Se, neste cenário de total carência de crédito ou outras formas de apoio, alguém concorda em ajudar o empresário em dificuldades, ele está agindo de modo diametralmente oposto ao da generalidade dos demais agentes econômicos; e, no mínimo, pondo ao lado momentaneamente seus interesses imediatos, por acreditar que aquele gesto será decisivo para a recuperação da empresa do devedor e posterior satisfação da dívida. Deve-se atentar para a singularidade do gesto do credor colaborativo em razão de sua importância crucial para a tentativa de superação da crise naquela empresa - que interessa, muitas vezes, à própria economia local, regional ou nacional. Pode-se afirmar, sem receio algum de exagerar no dimensionamento dessa importância, que o credor colaborativo costuma ser a derradeira chance de se contornar a falência. O credor colaborativo assume um risco anormal, sensivelmente mais agravado do que o assumido pela generalidade dos concedentes de crédito que operam no mesmo segmento de mercado. Estando o tomador do crédito em sabido estado de crise, a probabilidade de inadimplência é muito elevada. Claro que o credor colaborativo aposta fortemente, ao contrário dos demais agentes, na superação da crise pelo devedor ou em alguma forma de recuperação de seu crédito. O credor colaborativo continua a ser um empresário em busca de lucro: se assume risco maior, é porque elabora cálculos mais ousados, não porque abdicou de sua essência capitalista. Mas, independentemente dos motivos que o animam, o credor colaborativo, ao assumir risco agravado, acaba adotando conduta que atende à gama dos interesses metaindividuais que gravitam em torno da continuidade da atividade econômica.”

Em suma, a figura do *credor colaborativo* auferir forma de pagamento diferenciado dos demais da mesma classe, por assumir riscos que vão além de seus próprios interesses imediatos e por apostar, verdadeiramente, no soerguimento da empresa em crise, contribuindo, de forma efetiva, para o melhor exercício da atividade econômica da recuperanda, de sorte que sua participação acaba por atender aos interesses de toda a gama de credores, posto que colabora ativamente para a recuperação da empresa e em grau maior que os demais. A colaboração mais efetiva e benéfica a todos, indistintamente, torna perfeita a aplicação do princípio *par condicio creditorum*, vez que, como "parceiro" que assume risco maior e aposta na recuperação da empresa, acaba também beneficiando direta e indiretamente todos os demais.

Nesse sentido:

“EPIL. Recuperação Judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. Hipótese em que não se vislumbra ilegalidade ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

abuso de direito. O deságio de 60% e pagamento em 28 parcelas semestrais se inserem na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores. **Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados fomentadores se justificou para incentivar a cooperação na reestruturação da empresa e tornar viável a recuperação.** Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Recurso parcialmente conhecido e improvido na parte conhecida” (AI 2126898-39.2014.8.26.0000, Rel. Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08/10/2014)

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Homologação de plano aprovado pela assembleia. Condições diversas de pagamento a credores que não induz irregularidade do plano. **Admitida a figura de credores financiadores ou colaborativos, se havida justificativa bastante para tal. Incentivo à preservação das atividades das devedoras.** Afastadas as alegações de irregularidade com relação ao prazo de pagamentos, carência, deságio, correção monetária e juros, todos em conformidade com os precedentes do Tribunal. Admitido o leilão reverso, desde que não beneficie determinados credores. Nulidade, apenas, de cláusula que afasta decretação da falência, em caso de descumprimento do plano. Convolação, à luz dos arts. 61 e 62 da Lei 11.101/05 e precedentes do Tribunal, que não demanda prévia oitiva dos credores. Decisão revista em parte. Agravo parcialmente provido." (TJ/SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 2208391-67.2016.8.26.0000, Comarca: Campinas, Relator: Cláudio Godoy, j. 14/08/2017).

Não por outra razão que na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal editaram o Enunciado nº 57:

“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuem interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano homologado pelo magistrado”

Mais a mais, a própria Lei 11.101/2005 trouxe previsão expressa para subclasse e pagamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços, mediante justificativa idônea, via de regra vinculada a benefícios que os credores favorecidos possam trazer para preservação e fomento da atividade empresarial da recuperanda e que continuassem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial e que, em caso de falência, poderiam receber com privilégio em relação aos demais:

"Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. "

Sobre o tema, importantes são as lições de Francisco Satiro de Souza Júnior:

"Os credores deverão ser tratados no plano de acordo com a classe que a LRF, no artigo 41, lhes atribui. Não pode haver discriminação imotivada de credores dentro de cada classe. Isso não significa que não se possa tratar de modo diferente credores que ostentem diferentes situações. É isso que sustenta a possibilidade de criação de subclasses, grupos específicos de credores que integram uma mesma classe mas que, por suas peculiaridades, merecem tratamentos diversos. Esse é o mesmo fundamento do conceito de credor colaborativo, ou participante, que por manter o fornecimento de bens, serviços ou capitais essenciais à continuidade da atividade do devedor no período da recuperação, é tratado de forma proporcionalmente diferenciada no plano¹".

Lado outro, uma coisa é o credor manifestar, tempestivamente, interesse em atuar como "parceiro". Coisa distinta é que sua atuação possa ser considerada com grau de risco maior que os demais credores e de forma que se possa dizer que tenha participado ativamente para a recuperação da empresa, a ponto de sua contribuição poder ser vista como benéfica a todos, não apenas a si. E, somente nessa última hipótese, é que o credor fará jus ao pagamento diferenciado, sem que haja afronta ao princípio do *par condicio creditorum*, cabendo destacar que jurisprudência tem entendido que possível se dispensar tratamento diferenciado e privilegiado àqueles fornecedores que mantiveram relações comerciais com a recuperanda durante a recuperação judicial, notadamente àqueles que forneceram novas linhas de crédito, contribuindo, de forma efetiva, para o soerguimento da mesma.

Vejam. Os critérios para o enquadramento do credor *colaborativo* ou *estratégico* são, sim, objetivos, mas também decorrem da atuação dele perante o devedor no período da recuperação da empresa em crise, pois as necessidades de suprimento podem variar, naturalmente, ao longo do tempo, de forma que eventuais abusos dos fornecedores devem ser coibidos posteriormente à aprovação do plano, especialmente nos casos de credores aderentes que passarem a exigir condições mais onerosas e dificultosas para o fornecimento de matéria prima, uma vez que a razão do incentivo (pagamento privilegiado) é que os credores continuem, mesmo depois da concessão do benefício da recuperação judicial, com abertura de crédito e fornecimento de produtos e/ou serviços, de modo a colaborar, efetivamente, da preservação da empresa.

No caso em tela, partiu da administração judicial o questionamento sobre o

¹ Francisco Satiro de Souza Júnior, in *Coletânea da atividade negocial / organizadores: André Guilherme Lemos Jorge et al. – São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2019, pags. 350 e 351*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enquadramento da empresa **Braskem S/A** como "credor fonecedor de matéria-prima (PVC)", pois, em análise dos lançamentos contábeis da recuperanda, pôde constatar **fornecimento unicamente com pagamento antecipado a esta credora**, condição **diferente daquela praticada antes do processamento da recuperação judicial** e que destoia das práticas de mercado (fls.1656/1657).

A partir daí, instada a recuperanda a esclarecer o noticiado desacerto é que se iniciou a celeuma do enquadramento da credora Braskem S/A como "fornecedora de matéria-prima (PVC)", de modo que se respeitasse o princípio do *par condicio creditorum*.

A garantir seu enquadramento como "credor fornecedor de matéria-prima (PVC)" sustenta a credora Braskem S/A que, tempestivamente, comunicou à recuperanda seu interesse em aderir à subclasse dos *credores colaborativos* e que sua manutenção nessa qualidade procede em razão da redação da Cláusula 6.6.1.2 do Segundo Modificativo ao Plano que *não condiciona o enquadramento do credor na categoria de "Credor Fornecedor de Matéria-Prima Essencial (PVC)" ao contínuo fornecimento de matéria prima à Work Plastic*, tampouco há *obrigatoriedade de se continuar a fornecer mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial* (fls.1918). Mais. Que compete, exclusivamente, à recuperanda decidir de quem pretende adquirir seus produtos e não seria razoável que a credora deixasse de integrar aquela classe somente porque a recuperanda deixou de comprar resina da Braskem S/A.

Afirma, ainda, que para se enquadrar na subclasse não consta expressamente do modificativo determinação de que os credores mantenham as mesmas condições negociais anteriores ao processamento da recuperação judicial, pois prevê que a aquisição de produtos/materiais *obedecerá às condições comerciais praticadas pelos respectivos credores*. Aliás, indica que seria absolutamente inviável a qualquer credor fornecedor de matéria-prima que mantivesse as mesmas condições comerciais que vigiam antes de julho de 2016, na medida em que a empresa não possui o mesmo "rating" de crédito ou possibilidade de pagamento (fls.1920 – item 29). Ainda assim, continuou a fornecer à recuperanda matéria-prima, conforme notas fiscais de fls.1654/1977, entre 01/02/2018 e 26/06/2020, em montante superior a dois milhões de reais (fls.2015). Aponta que, para que haja fornecimento, é preciso que haja demanda e que, se houve queda no fornecimento, esta se deu exclusivamente em função da recuperanda preferir outros fornecedores à Braskem e, qualquer entendimento contrário, significaria que a manutenção dos credores nesta classe estaria ao arbítrio da recuperanda que, ao seu exclusivo critério, direcionaria suas compras a fornecedores específicos (fls.1919). Ao final, se bate pela impossibilidade de discussão do plano após a homologação judicial, ante a preclusão, e reafirma que o plano não prevê fornecimento mínimo ou obrigatoriedade de se continuar a fornecer mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial (fls.2015 – item 10), sem mencionar que não houve recusa de fornecimento pela Braskem.

Já a recuperanda aduz que a credora Braskem deve ser equiparada aos demais credores quirografários por não ter atuado como *credora colaborativa*, pois reduziu o fornecimento de matéria-prima e deixou de oferecer as mesmas condições comerciais praticadas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

Ainda, para sustentar o enquadramento da Braskem como credora quirografária, a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
3ª VARA CÍVEL
**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperanda ratifica o que foi constatado pela administradora judicial, no sentido de que o fornecimento dependia de quitação antecipada. Demonstra que, desde a concessão da recuperação, o fornecimento da Braskem ocorre sem a concessão de prazo médio de pagamento e/ou parcelamento na aquisição dos insumos, quicá que ela não se esforçou para praticar preços melhores que os demais fornecedores de PVC. Apresenta relatórios a comprovar a alegação que, no período de janeiro de 2018 a fevereiro de 2019, apenas onze pedidos foram realizados com aquela que deveria agir como "parceira" e estes pedidos ficaram concentrados nos meses de maio e junho de 2018 e em montante pouco superior a um milhão, conquanto que antes da recuperação judicial a Braskem era responsável pelo fornecimento de aproximadamente cinquenta e seis milhões e, nessa toada, a parte faltante foi abastecida por outros fornecedores que comercializaram à recuperanda insumos em valor superior a quarenta e três milhões. Asseverou que, no ano de 2019, o fornecimento da Braskem se limitou a duas compras, ambas com pagamento à vista e antecipado (fls.1812), repetindo-se o quadro no ano de 2020, quando se realizou somente uma compra durante o período de janeiro a julho, também com pagamento à vista e antecipado.

Informa a recuperanda, também, que outros fornecedores lhe concedem prazos e parcelamentos, praticando os preços de mercado e com entrega no prazo máximo de dois dias úteis após a confirmação do pedido. Dentre eles estão "Granbrasil", "Impacta" e "Visimpex" e que, de outro lado, "Braskem" obrigava a recuperanda a adiantar o valor da compra e aguardar a confirmação do crédito para, somente após, liberar o pedido e autorizar o embarque, de sorte que a espera ultrapassava quatro dias, mesmo quando havia solicitação de urgência. Afirma, ainda, que tal conduta a obrigou a buscar seus insumos no mercado revendedor, com preços não tão atrativos, o que acabou por acarretar prejuízo, se comparado àquilo que era praticado por quem deveria atuar *credor colaborativo*.

Reforça que, por estas razões, o fornecimento de insumos à recuperanda embora tenha atingido no período 9.860 toneladas, apenas 470 toneladas vieram de compras com a "Braskem" (4,77% do total), mesmo sendo ela a maior fornecedora de PVC do País e, em período anterior à ação, desde 2014, ter sido a principal fornecedora, com participação média de 76% no fornecimento dos insumos (fls.2009).

Ao final, aponta que *é imprescindível a análise da referida clausula à luz da Lei 11.101/2005 e, em especial, à luz da comunidade de credores, por se tratar de negócio jurídico que envolve não só a Braskem mas principalmente a comunidade de credores que integra o processo recuperacional.*

Esclarecido o papel do *credor colaborativo* e descritas, de maneira sucinta, as alegações das partes, **passo à análise do enquadramento da credora Braskem S/A e, conseqüentemente, do descumprimento do plano.**

Com o devido respeito, a credora Braskem S/A não pode ser enquadrada na subclasse de "credores fornecedores de matéria-prima (PVC)" sem que isso afronte o princípio do *par condicio creditorum*.

Embora a credora Braskem se agarre à redação do modificativo ao plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação para sustentar sua pretensão, é indene de dúvida que a análise da cláusula deve se dar à luz da Lei nº 11.101/2005, da boa-fé e do papel efetivo que deve exercer o *credor colaborativo*, diga-se, indicado no plano como "credores apoiadores".

Ora, a cláusula discutida não é uma ilha no modificativo. Ela integra a proposta alternativa de pagamento àqueles que foram entendidos como colaboradores em potencial para o soerguimento da empresa em crise. Não é crível que uma empresa com a *expertise* da Braskem S/A pudesse se confundir pela redação do modificativo e de modo tão vil que a fizesse entender que seria suficiente a auto-declaração e adesão, sem que isso a obrigasse a seguir como fornecedora colaborativa de insumos à recuperanda ou praticar preços e condições de pagamento competitivos àqueles praticados no mercado.

É incontroverso nos autos que a Braskem S/A exigiu, em todos os pedidos, o pagamento à vista e antecipado, situação que, por óbvio, fez com que a Work Plastic buscasse outros fornecedores. Ao que parece, a Braskem não compreendeu o intuito da criação da subclasse dos credores apoiadores, tampouco seus objetivos e o seu verdadeiro papel de fomentador na superação do momento de crise da empresa.

Fosse dada a interpretação pretendida pela Braskem, o credor poderia praticar preços e condições que bem lhe aprouvesse e até abusivos, vez que, mesmo não tendo a recuperanda se servido dos insumos daquele, o credor continuaria a fazer jus ao pagamento diferenciado, ainda que isso não implicasse em qualquer benefício para a empresa em recuperação judicial. Em verdade, nessa hipótese, a cláusula seria inválida e a sua validade ficaria condicionada ao efetivo fornecimento dos insumos por terem preços e condições condizentes com as de mercado. Os credores colaborativos se submetem a condições especiais e diferenciadas de pagamento porque assumem riscos maiores que os demais e por atuarem ativamente para o interesse de todos.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Invalidez das cláusulas 8.2.7.3.1, 8.2.7.3.2., 8.3.6.3.1., 8.3.6.3.2, **quando estabelecem condição privilegiada aos credores parceiros sem contraprestação efetiva. O benefício nelas contido só é válido, para as hipóteses em que o crédito for concedido.** 8. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057070-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020)

Assiste razão à recuperanda e à administradora judicial. Não é a mera autodeclaração e adesão que garante o *status* de *credor colaborativo*. É a efetiva atuação do credor no curso da recuperação da empresa em crise que lhe permite receber o crédito em condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especiais e diferenciadas de pagamento, sem que isso viole a paridade que deve existir entre os credores da mesma classe.

A participação da Braskem S/A no curso da recuperação judicial está longe de poder ser vista como uma atuação tendente a contribuir para a recuperação da empresa em crise. Poderia a Work Plastic adquirir de qualquer credor os insumos com condições de pagamento à vista e antecipado. Prescindia da adesão se pretendia a Braskem praticar condições de mercado inegavelmente prejudiciais à recuperanda.

A adesão não obrigava a recuperanda a adquirir os insumos fornecidos daqueles que se autodeclaravam "parceiros", tampouco isso era salvo-conduto para que estes impusessem condições de mercado impraticáveis a ela, diga-se, por simplesmente entender que, mesmo que ela não aceitasse suas condições, este credor não perderia o benefício ao recebimento do crédito em condições especiais. Fosse nesse sentido a cláusula, repito, ela seria inválida sem a efetiva contraprestação, por violar a paridade que se deve guardar em relação aos credores da mesma classe.

A Braskem reduziu o fornecimento de insumos à recuperanda pelas condições que impôs e que eram impraticáveis e, agora, pretende dar sentido à cláusula do modificativo ao plano, que, se pudesse aceitar, acarretaria sua invalidade.

A credora não impugnou os números apresentados pela Work Pastic, de sorte que se tornaram incontroversos. Mesmo que assim não fosse, a administradora judicial bem observou que os balancetes não deixam dúvidas de que a **Braskem exigiu pagamento à vista e antecipado em todas as aquisições.**

A **Braskem não deu nenhuma contraprestação ou benefício à recuperanda**, a ponto de nela se poder **enxergar a figura do credor colaborativo**. Não assumiu nenhum risco anormal, em momento nenhum abriu mão de seus interesses imediatos, por acreditar que o gesto seria decisivo para a recuperação da empresa e posterior satisfação da sua dívida; tampouco pode se dizer que tenha adotado conduta que atenderia à gama dos interesses metaindividuais que gravitam na continuidade da atividade econômica.

Devem ser considerados *credores colaborativos* somente aqueles que participarem, ativamente, do processo de recuperação judicial e da conformação do plano de recuperação, financiando de alguma forma o devedor: seja por meio de empréstimos; fornecendo matéria-prima ou serviços em preços e condições até melhores que as de mercado; ou abrindo mão de garantias em proveito da recuperação da empresa.

Mais a mais, a decisão que concedeu a recuperação judicial não deixou margem para dúvidas que o acolhimento da criação das subclasses e o estabelecimento de formas diferenciadas de pagamento tinha o condão de **preservar as relações empresariais; sobretudo o fornecimento de insumos essenciais e relevantes para a preservação da empresa, assim como**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o cumprimento do próprio plano de recuperação e o acolhimento se deu em virtude de haver requisitos específicos de enquadramento em cada uma das subclasses, evitando-se, assim, eventual favorecimento indevido.

Noutro giro, o que se viu é que a credora Braskem, com o devido respeito, preferiu acreditar que seria absolutamente inviável a qualquer credor fornecedor de matéria-prima manter as mesmas condições comerciais que vigiam antes de julho de 2016, na medida em que a empresa não possuía o mesmo "rating" de crédito ou possibilidade de pagamento (fls.1920 – item 29), e, por esta razão, impôs como condição o pagamento à vista e antecipado, mas, agora, pretende obter favorecimento indevido, não previsto quando da criação da subclasse e rechaçado na decisão que concedeu a recuperação judicial.

Por todo o exposto e por tudo o que mais consta dos autos, outra alternativa não há que não o necessário reenquadramento da credora Braskem S/A como quirografária, sem privilégio.

Diante do reenquadramento, não há se falar em descumprimento do plano de recuperação, posto que a recuperanda pagou a segunda parcela devida aos credores quirografários, aí incluída a credora Braskem S/A.

3- Outras questões pendentes.

3.1- Fls.1807/1808: Cuida-se de embargos de declaração opostos por Braskem S/A, alegando, em síntese, que na decisão houve erro material.

Analisando as alegações da embargante, observo que houve, sim, irregularidade, devendo, ser acolhida a pretensão.

Assim, **acolho** os embargos de declaração e a eles dou provimento para que o segundo parágrafo da decisão de fls.1801 passe a constar com a seguinte redação:

"Assim, no mesmo prazo para manifestar sobre o encerramento da RJ, caberá à Recuperanda comprovar o pagamento da credora BRASKEN S.A. ou trazer aos autos acordo firmado na execução, sem mais delongas."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

3.2- Fls.1776/1779: Diante da apresentação do quadro-geral consolidado, **HOMOLOGO-O**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a serventia sua publicação no DJE, na esteira do parágrafo único, do art.18 da Lei 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.3- Fls.2000/2002: Com o devido respeito à Recuperanda, o período de supervisão terá seu termo final a partir da publicação desta sentença. Isso porque, como dito alhures, o Enunciado nº II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça Bandeirante assentou o entendimento que *o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado*, competindo ao juiz analisar se a carência tem o condão de obstaculizar o período de fiscalização, quando então o período pode sofrer alterações.

A supervisão judicial poderia se encerrar somente em 19/08/2021, se se considerasse seu termo inicial a partir dos dezoito meses de carência. No entanto, diante da sua evolução financeira e empresarial, o período de supervisão pôde ser concluído antes, em prestígio ao princípio da preservação da empresa.

Logo, o administrador judicial faz jus à remuneração até este momento. Providencie o pagamento.

4- Encerramento da recuperação judicial e seus efeitos.

No mais, não demonstrado o descumprimento do plano de recuperação, o caminho é o encerramento da recuperação judicial.

Ademais, eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de dois anos, contados da concessão da recuperação, não teria o condão de impor a conversão da recuperação em falência, pois, nesta hipótese, o art. 62, da Lei nº 11.101/05, determina que o caminho é a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo que requiera individualmente a falência da devedora, com fundamento no art. 94, III, “g” da LRF:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

(...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.”

Demais disso, ainda que a recuperação judicial não seja efetivamente encerrada ao tempo do descumprimento da obrigação, devem-se interpretar os dispositivos legais de maneira adequada, chegando-se à inafastável conclusão de que somente o descumprimento durante os primeiros 2 (dois) anos acarreta a conversão automática da recuperação em falência. Descumprimentos posteriores são irrelevantes à análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria, como já dito.

Tampouco a existência de habilitações retardatárias ou impugnações à relação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado podem ser obstáculo para se encerrar a recuperação judicial.

Os credores não sofrerão qualquer prejuízo, considerando que, depois de ver reconhecido judicialmente seu crédito, poderão cobrar individualmente da devedora e, tendo em vista que superado o período de prova, por um descumprimento, não poderiam mesmo pleitear a conversão da recuperação em falência.

Inconcebível seria se admitir, sob pena de eternização de processos, que a recuperação judicial tivesse que aguardar decisão em todos os incidentes para aferição de crédito e ficar estagnada até cumprimento de todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em período próximo a uma década.

A Lei deve ser aplicada sempre com vistas à efetividade processual, de modo que o processo exista apenas por dois anos, a contar da aprovação do plano, já que eventual descumprimento posterior é irrelevante para fins de conversão em falência.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

“Recuperação judicial. *Encerramento*. Credor que alega pendência de habilitação retardatária. Cumprimento das obrigações da recuperanda dentro do *biênio legal* que é, a rigor, incontroverso. Fase de supervisão judicial superada. Ressalva efetuada quanto aos créditos pendentes, que poderão ser autonomamente cobrados. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação nº 0233099-90.2008.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 02/02/2018).

No mesmo sentido é a lição de Eduardo Secchi Munhoz:

"A Lei divide o processo de recuperação em duas fases distintas: (i) a de negociação e aprovação do plano; e (ii) a de execução e cumprimento do plano, no prazo de até 2 anos. Em outros sistemas, há apenas a primeira fase, extinguindo-se o processo de recuperação com a aprovação do plano. A lei brasileira, porém, talvez influenciada pelo regime anterior inclusive no que respeita ao prazo de 2 anos, que era o prazo máximo para o cumprimento da concordata (art. 156, § 1.º e 157 do Dec.-lei 7.661/1945) preferiu postergar o encerramento do processo de recuperação para o cumprimento das obrigações vincendas até o segundo ano após a sua concessão, período em que a atividade do devedor fica sob a fiscalização direta e estrita do Poder Judiciário e dos credores, por meio da assembléia geral, do comitê de credores e do administrador judicial, que mantêm suas atribuições." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª ed., Coords.: Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, RT, 2007, comentário ao art. 61, p. 302-303).

Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho, presumiu o legislador "que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas. Dessa forma,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

após dois anos, mesmo pendentes diversos pagamentos futuros, prevê a lei (art. 63) o encerramento da recuperação judicial desde que todas as obrigações vencidas estejam cumpridas." (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, 11ª ed., RT, 2016, comentário 3 ao art. 61, p. 208).

Nesse passo, diante do cumprimento das obrigações pela recuperanda até o encerramento do procedimento judicial, que se dá, via de regra, dois anos após a concessão da recuperação, dispõe a lei que desnecessária a continuidade da supervisão judicial do cumprimento, que porém há de persistir, das disposições do plano.

Deste modo, o encerramento da recuperação depois de decorridos dois anos de cumprimento do plano não traz qualquer prejuízo aos credores - com direito reconhecido ao crédito e, caso não verificado pagamento voluntário, passível de cobrança individual, autorizando-se, inclusive, o pedido falencial - ou à recuperanda, agora reestruturada e com maior estabilidade nas suas relações negociais.

A recuperanda vem apresentando faturamento mensal considerável e opera normalmente, com 38 (trinta e oito) empregados. Seguramente, cumprirá o plano de recuperação e evitará que os credores busquem seu crédito individualmente.

As habilitações retardatárias pendentes de julgamento ou discussões outras sobre a classificação do crédito ao término do prazo de 2 (dois) anos de recuperação judicial devem ser convertidas em ações pelo rito comum, se necessário, e continuarão a tramitar perante o juízo da recuperação judicial, perpetuando-se a competência do juízo especializado, tendo em vista que, ao tempo da propositura da ação, esse era o juízo competente (CPC, art. 43).

Isso não se pode dizer das ações ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), que **seguirão as regras ordinárias de competência**, porque não há se cogitar a *vis attractiva*.

A conversão das habilitações pendentes em ações pelo rito comum, se não for o caso de extinção por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, deve ser realizada de maneira simples e com auxílio do Coordenador da serventia judicial, a quem incumbirá o ônus de buscar uma solução administrativa para que os atuais incidentes venham como ação ao mesmo juízo, de modo que o processo seguirá o curso normal, com instrução, se necessário, ou julgamento antecipado.

Eventuais habilitações ou impugnações julgadas, mas em fase de recurso, deverão apenas aguardar a decisão final pelo Tribunal e, na sequência, serão consideradas títulos executivos judiciais para instruir as ações necessárias à realização prática do crédito reconhecido judicialmente.

O rito a ser empregado aos incidentes convertidos em ação autônoma será o "comum", por aplicação analógica do art. 10, §6º, da LRF, *in verbis*:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito”.

A conversão se operará justamente para se possibilitar o encerramento do processo de recuperação judicial pelo decurso do prazo de fiscalização do plano.

O plano de recuperação permanecerá em franco cumprimento e, aqueles que não forem contemplados, deverão exercer seu direito de acordo com a lei, aplicando-se a conversão em falência somente se o descumprimento ocorreu dentro do prazo de dois anos, ou pela execução individual/ação de pedido de falência (se posterior ao período de prova).

Vincular o encerramento da recuperação ao julgamento definitivo de qualquer incidente foge ao razoável.

Neste sentido a jurisprudência do E. TJSP:

“Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de encerramento da recuperação judicial. Recurso da embargante (agente fiduciário representante de comunhão de debenturistas) parcialmente conhecido e, nesta parte, provido por unanimidade. Alegação de omissão do julgado. Prequestionamento. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Conclusão judicial de que: 1) regra geral, nada obsta o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº. 11.101/05, após o transcurso do biênio de supervisão previsto no artigo 61 do referido Diploma Legal, desde que cumpridas, pelas recuperandas, as obrigações vencidas no prazo em questão; 2) a pendência de incidentes não julgados (habilitações e impugnações de crédito) não impede, em princípio, a extinção do processo de soerguimento. Por corolário lógico, infere-se que o encerramento da recuperação judicial não está condicionado à consolidação do quadro geral de credores. Demais disso, não se antevê desigualdade que enseje prejuízos aos debenturistas representados pela embargante. Pendência, na origem, do julgamento da impugnação de crédito nº. 0019747-73.2013.8.26.0100 que não impede o cumprimento do plano, com a realização dos pagamentos devidos a outros credores. Embargante que poderá, oportunamente, requerer a execução específica ou a falência da recuperanda embargada, nos termos do art. 62 da Lei nº. 11.101/05. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.” (TJSP, Embargos de Declaração nº 0059572-92.2011.8.26.0100/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Dias Motta, j. 28/02/2018).

Além disso, mesmo depois de homologado o quadro geral de credores, é fato que se admite ação própria para discuti-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

3ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dizer mais seria apenas acrescentar páginas sem efetivo progresso.

Portanto, é o caso de encerramento da presente recuperação judicial.

Por fim, mas não menos importante, o valor da causa deve ser adequado ao patamar de R\$10.713.753,92 (fls.1778/1779 – créditos sujeitos à RJ) e a determinação de recolhimento da diferença das custas processuais é medida de rigor.

Inegável a modificação da condição financeira da recuperanda e razão não há para não se exigir dela o recolhimento da taxa judiciária. Pela mesma razão, fica, desde logo, indeferido pedido de Gratuidade da Justiça de empresa que se encontra em franca recuperação.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **DECLARO o cumprimento do plano no tocante às obrigações exigíveis e vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão**, nos termos do artigo 61, da Lei nº11.101/05 e, por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Work Plastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda**, com fundamento no artigo 63, da Lei nº 11.101/05, e, por oportuno, **DETERMINO** que:

i) a recuperanda pague o saldo de honorários do administrador judicial, em 05 dias após a apresentação de relatório circunstanciado, que será apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 63, III, da LFRJ);

ii) a serventia fiscalize o recolhimento das custas judiciais a ser providenciado no prazo de cinco dias (art. 63, II), pena de inscrição da dívida; cumpra-se o disposto na Subseção XVII, das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, comunicando o encerramento aos órgãos pertinentes e adote-se providências para conversão das habilitações retardatárias em ações pelo procedimento comum, se o caso.

Cumprido o item 'i', salvo para casos específicos, fica o administrador judicial liberado do encargo.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, assim como os respectivos incidentes já sentenciados e finalizados, dando-se baixa em todos.

P.I.C.

Barueri, 23 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**